



# LINEPHALT BRASILEIRA

Sinalização Viária Ltda.

Ilma. Sra. Pregoeira  
Thais Maia B. Magalhães  
Prefeitura Municipal de Guarapari -E.Santo

**Assunto:** Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 066/2022

Sra. Pregoeira:

Linephalt Brasileira Sinalização Viária Ltda, pessoa jurídica de Direito Privado com sede na cidade de Saquarema/RJ, à Rua Beatriz Amaral Pereira, 155, sala 107, Bacaxá, e-mail [tadeucristacol@gmail.com](mailto:tadeucristacol@gmail.com), inscrita no CNPJ-MF sob o número 06.173.002/0001-69, por seu representante legal abaixo assinado, vem respeitosamente, perante V.Sas., com fundamento no **Artigo 41, parágrafo 2 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993**, e amparados também no **Artigo 164 da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021**, em vigor desde sua publicação, bem como no **Caput do Artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil**, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL SUPRACITADO** pelos fundamentos a seguir alinhavados, que deverão afinal, serem julgados inteiramente subsistentes, com a consequente revisão da matéria impugnada, retornando os atos convocatórios à real subordinação aos ditames legais.

1) A infringência às regras legais vicia o instrumento convocatório, razão de sua impugnação que se dá tempestivamente conforme legislação supracitada, obedecido o prazo decadencial para sua apresentação.

2) O que se observa no ato editalício, torna-o **ilegal e nulo**, visto que o mesmo não atende a Lei 12.378 de 31 de dezembro de 2010 Lei que criou o CAU - CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO em especial em seus Arts. 45 ao 51.

Ainda no **Art. 30 da Lei 8666/93**, em seu **inciso II**, balizado pelo **parágrafo 1º inciso I** da mesma Lei, os atestados exigidos deverão estar devidamente reconhecidos pela entidade profissional competente, ou seja, **CREA** ou **CAU**, exigência esta também obrigatória no **Art. 67, em seu inciso II, da Lei 14.133/21**.

Por fim, senhores, concluímos que ao desprezar o que determina as Leis acima citadas, o ato convocatório da licitação PE 066/2022, é totalmente **ilegal e nulo**.

Por isso estamos Impugnando-o.

3) Imperioso que se corrija a ilegalidade ora denunciada, para evitar que o processo licitatório se perca em nulidade absoluta, ainda hoje sanável por ato administrativo.

4) De tudo discorrido (em especial, o teor da jurisprudência dominante, aplicável ao caso vertente) e mantidos os pressupostos mínimos exigíveis na legalidade do procedimento e da capacitação dos licitantes vêm, máxima vênia, requerer a urgente revisão do edital em questão, na parte impugnada com sua consequente republicação, determinação de novas datas de recebimento de propostas e adequação às normas legais vigente, evitando-se o comprometimento de todo o processo licitatório.



# LINEPHALT BRASILEIRA

Sinalização Viária Ltda.

5) Ainda, como determina a Lei - 8666/93 em seu artigo 41 parágrafo 1º, e a Lei - 14.133/21, em seu Art. 164, parágrafo único, aguardamos a decisão dessa Magnânima Comissão, no prazo legal pelo e-mail: [tadecristacol@gmail.com](mailto:tadecristacol@gmail.com).

6) Deixamos ainda, constante que pelo Art. 18 Decreto 5.450 de 31/05/2005 em seu parágrafo 2º (acolhida a impugnação contra o ato convocatório será definida e publicada nova data para realização do certame).

7) Vale salientar que cópia da presente impugnação está sendo encaminhada também ao **Tribunal de Contas do Estado do estado do Espírito Santo**, ao **presidente do CAU/ES** e ao **presidente do CREA/ES**.

Termos em que  
PEDE DEFERIMENTO

Squarema, 09 de junho de 2022.

---

LINEPHALT BRASILEIRA SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA  
TADEU GOMES FERNANDES  
sócio administrador